



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.011912/2007-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-003.613 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2017
Matéria Imposto sobre a Importação - II
Recorrente Fujitsu General do Brasil Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 20/11/2007

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO N° 6.225/07. POSSIBILIDADE. O Decreto n° 6.225/07 atende ao princípio da legalidade, com base nas determinações constitucionais, pois para o imposto de importação admite-se a alteração de alíquota por decreto (Art. 153, § 1º, CF), bem como este imposto não deve obediência à anterioridade e, tampouco, a anterioridade nonagesimal (art. 150, III, “b” e “c” c/c, § 1º, CF).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, José Henrique Mauri, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por economia processual, adoto o relatório da decisão de e-fls. 331-224:

Trata-se de autos de infração que formalizam a exigência de Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e de Cofins-Importação e PIS-Importação (PIS/Cofins-Importação) em relação a fato gerador ocorrido em 20/11/2007.

Houve, ainda, a aplicação de multa por falta de declaração de importação ou documento equivalente, com fundamento no art. 633, II, “a”, do Regulamento Aduaneiro/2002.

Na descrição dos fatos que deram causa ao lançamento, consta dos autos de infração que o contribuinte, através das Declarações de Importação de nºs 07/13652513 e 07/13652777, submeteu a despacho as mercadorias descritas como unidades condensadoras para sistema de ar condicionado, classificando-as na Tarifa Externa Comum sob o código tarifário NCM 8418.69.99, com a alíquota de 14% para o II e de 5% para o IPI.

Entendeu a Fiscalização que a classificação correta seria no código NCM 8418.69.40, ex 01, de maneira que a alíquota aplicável é de 18% para o II e de 20% para o IPI, além de ter havido recolhimento a menor de PIS/Cofins-Importação.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 111/171) alegando, em preliminar, a ilegalidade do auto de infração por capitulação incorreta.

Afirma que o erro de classificação fiscal não seria motivo para aplicação de multa, conforme previsto no ADN nº 12/97, pois nesse caso, a mercadoria foi devidamente identificada. Ressalta que a validade do auto de infração depende da indicação da disposição legal infringida, bem como a correta e fiel descrição dos fatos que ensejaram a imposição da multa. Afirma que a classificação está de acordo com o Parecer da COANA nº 170/2000.

No tocante à Declaração de Importação e sua consequente Licença de Importação, seria o caso apenas de proceder à retificação, afastando-se qualquer possibilidade de ignorar o documento, como foi ignorado no auto de infração, em razão do suposto equívoco de classificação fiscal das mercadorias. Sendo assim, fica evidente que não poderia ser aplicada nenhuma multa.

Alega, em relação ao II, que a descrição dos fatos não se aplica ao direito invocado, pois a leitura dos fatos leva a crer que cobra-se diferença de II por conta de Decreto referente à majoração de IPI e de medida liminar que determinou o afastamento da cobrança do IPI, referente ao Decreto. Com isso, não fica esclarecida a razão pela qual foi considerado que houve recolhimento de II a menor.

No que se refere ao IPI, alega cerceamento do direito de defesa, inexistência do débito, existência de liminar em mandado de segurança. Argumenta serem indevidas as cobranças de PIS e Cofins em face da correção dos valores recolhidos a título de II e IPI, mesmo se os valores recolhidos fossem incorretos, a exigência seria inconstitucional.

Ao final, pede o afastamento da cobrança de multa em face de sua boa-fé. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (DRJ), por meio do Acórdão nº 1744.617, de 22 de setembro de 2010 (fls. 257/268), não conheceu da impugnação quanto à exigência do IPI, do PIS-Importação e da Cofins-Importação, por entender que a mesma questão foi submetida pelo contribuinte à apreciação do Poder Judiciário.

Na parte conhecida, que se refere ao II e às multas, julgou a impugnação procedente em parte, para afastar a aplicação de multa por falta de licença de importação.

O entendimento da DRJ foi resumido na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Data do Fato Gerador: 05/10/2007

CONCOMITÂNCIA. A propositura pelo contribuinte de ação judicial, por qualquer modalidade processual com o mesmo objetivo do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas.

INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. Falece competência à autoridade julgadora de se manifestar acerca da inconstitucionalidade de dispositivos legais, por ser matéria de exclusiva competência do Poder Judiciário. A atividade do lançamento é obrigatória e vinculada, devendo a legislação tributária ser aplicada em todos os seus termos, sob pena de responsabilidade funcional.

MULTAS DE OFÍCIO. A interposição de medida judicial posteriormente ao registro da DI, exclui a espontaneidade, nos termos do ADI SRF nº 18/04, sendo cabíveis as multas aplicadas.

MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. Havendo Licença de Importação e comprovado que a interessada descreveu corretamente o produto, é incabível a imposição da multa do controle administrativo em face do teor do ATO DECLARATÓRIO COSIT Nº 12/97.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte

O voto condutor do acórdão ressalta o seguinte:

Da exigência do II conforme já descrito a exigência do Imposto de Importação é decorrente da alteração de alíquota promovida pela edição do Decreto nº 6.225, de 04/01/2007, que determinou:

Art. 2º Ficam criados na TIPI os desdobramentos na descrição dos códigos de classificação relacionados no Anexo II, efetuados sob a forma de destaque "Ex", observadas as respectivas alíquotas.

(...)

Art. 62 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

E em seu anexo II:

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA(%)
8418.69.40	01 - Para ar condicionado	20

Sendo que, para a posição 8419.68.40, a alíquota estabelecida para o II é de 18%. Assim, a partir da edição deste Decreto, o PARECER COANA nº 170/00, perde sua eficácia normativa, haja vista que o Decreto nº 6225/07, posterior à edição do respectivo parecer, tem o condão de determinar a nova classificação do produto, no caso "ar condicionado".

Descabe, pois, a alegação da contribuinte da inexistência do débito, em face do teor do Parecer da COANA nº 170/00, havendo ofensa ao princípio da segurança jurídica, pois, como já explicitado, tudo foi feito dentro dos limites da lei.

(...)

O lançamento do PIS/COFINS e PIS/COFINS contestados pela interessada são reflexos da majoração do IPI e, portanto, considerados definitivamente constituídos na esfera administrativa, juntamente com o IPI, que é discutido na via judicial.

Os Autos de Infração deverão ser parcialmente mantidos conforme demonstrativos abaixo:

IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – fls. 75

Crédito Tributário	Lançado	Mantido	Exonerado
Imposto	64.099,08	64.099,08	0,00
Multa Proporcional	48.074,31	48.074,31	0,00
Multa do controle administrativo	480.743,27		480.743,27

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – fls. 84

Crédito Tributário	Lançado	Mantido	Exonerado
Imposto	286.843,48	286.843,48	0,00

COFINS – fls. 89

Crédito Tributário	Lançado	Mantido	Exonerado
PIS/PASEP	6.451,51	6.451,51	0,00
Multa Proporcional	4.838,63	4.838,63	0,00

PIS/PASEP – fls. 94

Crédito Tributário	Lançado	Mantido	Exonerado
COFINS	55.944,66	55.944,66	0,00
Multa Proporcional	41.958,50	41.958,50	0,00

O processo deve ser encaminhado ao órgão de origem, para, no tocante ao crédito definitivamente constituído, proceder conforme previsto no ADN COSIT n.º 3/96, dando ciência ao contribuinte dessa decisão, e demais providências cabíveis.

Deixou de haver recurso de ofício por ter a DRJ verificado tratar-se de exoneração de crédito em valor inferior ao limite de alçada previsto na Portaria MF nº 3/2008 (fl. 251).

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 274/322) reiterando que a ABRAVA – Associação Brasileira de Refrigeração, Ar Condicionado, Ventilação e Aquecimento, da qual é associado, impetrou mandado de segurança com pedido de liminar na Justiça Federal, objetivando afastar qualquer ato da Recorrida tendente a coagir seus associados de recolher o IPI, sob a alíquota majorada pelo Decreto nº 6.225/07, antes de transcorridos 90 dias da data de sua publicação. A liminar foi concedida e confirmada na sentença. Com base nessa decisão, o contribuinte recolheu o IPI à alíquota de 5% vigente antes da publicação do Decreto.

Reitera os demais argumentos de sua impugnação e, ao final, pede o cancelamento integral da exigência fiscal.

Em razão da interposição do recurso, o processo foi apartado, com transferência da parte que está sendo discutida judicialmente, para o processo nº 10314.011151/201093.

No presente processo restou, portanto, apenas os créditos pertinentes à discussão que não se encontra submetida ao Poder Judiciário.

A Resolução nº 3403000.476, da 4ª Câmara da 3ª Turma Ordinária, determinou o sobrestamento deste presente processo, pela existência de Repercussão Geral em relação à base de cálculo da COFINS-importação e da contribuição para o PIS/Pasep-importação (RE nº 559.937), com base no anterior Regimento Interno do CARF.

A Recorrente, em petição de e-fls. 353-354, ratifica que a discussão relacionada à diferença da alíquota do IPI, bem como os reflexos desta majoração no PIS e COFINS – importação, encontra-se *sub judice* no Mandado de Segurança nº 0032845-55.2007.4.03.6100 e acompanhada pelo Processo Administrativo n. 10314.011151/2010-93.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Recorrente, nas Declarações de Importação nº 07/1365251-3 e 67/1365277-7, submeteu a despacho as mercadorias descritas como unidades condensadoras para sistema de ar condicionado, classificando-as na Tarifa Externa Comum no código tarifário NCM 8418.69.99, com a alíquota do imposto de importação de 14%.

Ocorre que foi editado o Decreto nº 6.225, de 04/01/2007, publicado no DOU de 05/10/2007, que determinou a alíquota de 18% (dezoito por cento) para o imposto de importação, para as mercadorias enquadradas no código NCM 8418.69.40 "Ex-01" desta classificação tarifária:

DECRETO Nº 6.225, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007. Altera o Decreto nº6.006, de 28 de dezembro de 2006, que aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art.1º Ficam alteradas para os percentuais indicados no Anexo I as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidentes sobre os produtos classificados nos códigos ali relacionados, conforme a Tabela de Incidência do IPI - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 2º Ficam criados na TIPI os desdobramentos na descrição dos códigos de classificação relacionados no Anexo II, efetuados sob a forma de destaque "Ex", observadas as respectivas alíquotas.

(...)

ANEXO II

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA(%)
3808.94.10	02-À base de hipoclorito de sódio	0
3808.94.21	02-À base de hipoclorito de sódio	0
3808.94.29	02-À base de hipoclorito de sódio	0
8418.69.40	01-Para ar condicionado	20
8419.89.99	01-Torres de resfriamento de água	0
8521.90.90	02-Aparelhos de reprodução de imagem e som em disco por meio óptico ou optomagnético	25
9403.20.00	01-Do tipo utilizado em cozinhas	5

Em preliminar, alega a Recorrente que o auto de infração não esclarece o porquê da acusação de recolhimento de imposto de importação a menor, já que o Decreto que alterou a TIPI não pode implicar em alteração de classificação para fins de imposto de importação. Não assiste razão à Recorrente, uma vez que o auto está devidamente motivado, nestes termos:

A interessada através das Declarações de Importação 07/1365251-3 e 07/1365277-7, todas registradas em 05/10/2007, submeteu a despacho as mercadorias descritas como Unidades Condensadoras para sistema de Ar Condicionado, classificando-as na Tarifa Externa Comum no código Tarifário NCM 8418.69.99., com a alíquota do II de 14% e IPI de 5% e 0% (ex 02). Ocorre que, pelo Decreto 6225/07, tais mercadorias deveriam ser classificadas na TEC no código 8418.69.40, ex 01, e recolhido na alíquota de 18% e IPI a alíquota de 20%. Sendo assim, cobram-se a diferença, apurada em tal incorreção, com os acréscimos legais devidos.

Com isso, ao importar as unidades condensadoras para sistema de ar condicionado e tendo recolhido o imposto de importação à alíquota de 14%, então acertadamente foi cobrada a diferença de imposto.

O fato gerador do imposto de importação é a data do registro da DI, que ocorreu em 08/10/2007, ou seja, posterior à publicação do referido Decreto.

Quanto à impossibilidade de exigência do imposto de importação pelo Decreto nº 6.225/07, alega a Recorrente que:

1- Não é possível afastar a aplicação do Parecer COANA nº 170/00 ao caso.

2- O Decreto nº 6.225/05, em seu artigo 6º, determina que suas disposições entrem em vigor na data de sua publicação, 05/10/2007. Assim, a majoração de alíquota por meio desse Decreto teria que observar para início de sua vigência, os 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação.

A redação do Decreto nº 6.225/07 é expressa ao alterar a alíquota da NCM 8418.69.40 (para ar condicionado).

Por sua vez, o Parecer COANA nº 170/00 assim dispunha:

Par. COANA 17/00 - Par. - Parecer COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA ADUANEIRO - COANA nº 17 de 08.11.2000. D.O.U.: 23.11.2000

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código TIPI/TEC Mercadoria

8415.82.10 Unidade Evaporadora para Sistema de Ar-condicionado, desprovida de condensador, composta de evaporador, um ventilador e seu motor, filtros, carcaça e outros componentes, sem válvula de inversão de ciclo térmico.

8418.69.90 "Ex" 02 - Unidade Condensadora para Sistema de Ar-condicionado, apresentada com compressor, motor de ventilação e ventilador, todos formando um corpo único.

A edição do Decreto é posterior a esse parecer, por conseguinte é competente para determinar a classificação do ar condicionado.

O Decreto nº 6.225/07 atende a legalidade, com base nas determinações constitucionais, pois o imposto de importação pode ter a alíquota alterada por decreto (Art. 153, § 1º, CF), bem como esse o imposto não deve obediência a anterioridade, tampouco a anterioridade nonagesimal (art. 150, III, "b" e "c" c/c § 1º, CF).

O auto de infração foi lavrado para prevenção da decadência, todavia foi imputada a multa de ofício, porque a suspensão da exigibilidade do débito não ocorreu antes do início do procedimento de ofício: a liminar foi deferida em 11/10/2007 e o registro da Declaração de Importação se deu anteriormente em 05/10/2007. Portanto, devida a multa de ofício de 75%.

Em suma, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 27 de abril de 2017.

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Processo nº 10314.011912/2007-10
Acórdão n.º **3301-003.613**

S3-C3T1
Fl. 366
